

Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



AS COMISSÕES PERMANENTES
 Const. Justiça e Defesa
 Obras e Serviços Públicos

Câmara Municipal de Assis 04.02.14

Chefe do Departamento do Legislativo

PROJETO DE LEI N.º 002/2014

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
 INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE DEFENSAS
 METÁLICAS NAS LATERAIS DOS CÓRREGOS DAS
 AVENIDAS MARGINAIS NO MUNICÍPIO DE
 ASSIS**

RICARDO PINHEIRO SANTANA, Prefeito do Município de Assis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Torna-se obrigatória a instalação e manutenção de defensas metálicas nas laterais dos córregos das avenidas marginais do Município de Assis.

Art. 2º - Tal dispositivo de segurança também se torna obrigatório em canais abertos para escoamento de água ou galerias de águas pluviais a céu aberto em ruas e avenidas no Município de Assis.

Art. 3º. A Prefeitura Municipal de Assis terá o prazo máximo e improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta lei, para promover a instalação do referido dispositivo de segurança.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º. A não instalação das defensas metálicas nas laterais dos córregos das avenidas marginais no Município de Assis sujeitará ao Chefe do Poder Executivo e o(a) Secretário(a) Municipal de Planejamento, Obras e Serviços à prática do crime de responsabilidade.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei, por parte da Prefeitura Municipal, correrão por conta de verba própria consignada no Orçamento vigente.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigência na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário

SALA DAS SESSÕES, EM 06 DE JANEIRO DE 2014.

REINALDO FARTO NUNES - Português

Vereador – PT

JOSÉ LUIZ GARCIA

Vereador – PT



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Considerando que estatísticas demonstram, nos últimos anos, um número preocupante de acidentes de trânsito com a consequente queda de veículos no córrego do Jacu, que divide a avenida Otto Ribeiro no município de Assis;

Considerando que, anos atrás, tivemos o registro de óbitos de motociclistas que sofreram queda no referido córrego por não haver nenhum sistema de proteção que pudesse evitar tal acidente;

Considerando que situação semelhante pode ser notada na rua São Pedro, na vila Souza, onde, anos atrás, também foi registrado acidente com pessoas que sofreram queda no canal aberto existente por onde há um escoamento de água decorrente de galerias pluviais;

Considerando ser responsabilidade do legislador e da Câmara Municipal se preocupar com assuntos dessa natureza e propor Leis que minimizem o problema;

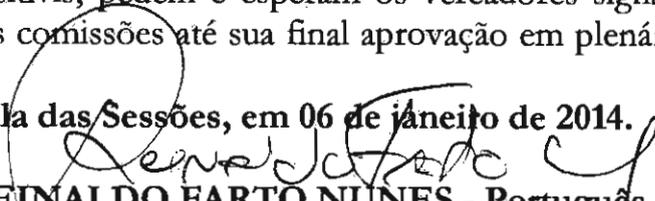
Com isso, o presente Projeto de Lei tem como escopo a melhoria da segurança da segurança e qualidade de vida da comunidade assisense.

Ademais, acreditamos que se trata, em nossa visão, de uma propositura de amplo interesse público,

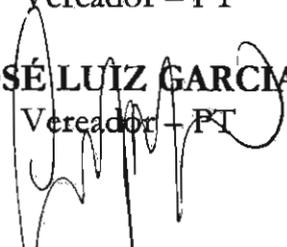
Importante destacar que a referida propositura não corre o risco de ser considerada inconstitucional, primeiro por existir idêntica legislação em vários outros municípios brasileiro, e, principalmente por prever que os custos com a aquisição de manutenção dos aparelhos devem ser suportados por verba própria já existe no Orçamento vigente, não prosperando a teoria de que tal lei estaria criando despesas.

Por fim, ex positivis, pedem e esperam os vereadores signatários dessa proposta que a mesma tramite pelas comissões até sua final aprovação em plenário dessa Egrégia Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 2014.


REINALDO FARTO NUNES - Português

Vereador - PT


JOSÉ LUIZ GARCIA

Vereador - PT



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº. 02/2014
PARECER Nº. 02/2014

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação e manutenção de defensas metálicas nos córregos lindeiros ou que atravessem às avenidas marginais no Município de Assis.

O objeto do Texto, portanto, seu conteúdo teleológico, é legal e constitucional e, tratando-se de assunto de interesse local e não dizendo respeito à prestação de serviços públicos, a autoria é concorrente.

Destaca-se que é vedado ao Poder Legislativo, no exercício de sua função típica, gerar despesas ao Município. Todavia, tal proibição diz respeito às despesas orçamentárias diretas e não àquelas oriundas do cumprimento de determinação legal.

Foge, noutro eito, à legalidade acima considerada, a dicção intentada para a regra contida no art. 4º do Texto, que, por estabelecer uma figura típica de conteúdo criminal ou determinar o alcance de norma repressiva é inconstitucional, vez que adentra matéria legislativa de iniciativa exclusiva da União, consoante art. 22, I, da Constituição Federal, que estabelece:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (destaque nosso)

Com relação à técnica legislativa, impende tecer algumas considerações.

No artigo 1º o autor emprega o termo "*torna-se*", referindo-se à obrigatoriedade a partir do advento da nova lei. Todavia, a melhor técnica determina, por ser a lei comando imediato, abstrato e geral, a utilização de um verbo no tempo presente, a exemplo: "*Art. 1º. É obrigatória a instalação (...)*".

O verbete "*torna-se*", seria convenientemente utilizado caso a norma aludisse a uma situação que se constituísse em condição para a aplicação imediata da lei - "*torna-se obrigatório o procedimento X caso o Y não puder ser realizado*"; ou "*torna-se obrigatório o procedimento X se ocorrer a situação Y*."

Como o texto do art. 2º é claramente complemento do vislumbrado no 1º, o que se nota pela utilização do advérbio "*também*", que, neste caso, expressa uma inclusão, melhor seria que estivesse disciplinado em um parágrafo deste último, já que os dispositivos legais autônomos devem conter comandos normativos independentes. Novamente, há de se considerar a retirada da locução "*se torna*", com o mesmo efeito de seu similar, encontrado no artigo 1º e já avaliado.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, sugere-se a seguinte redação para o parágrafo igualmente recomendado:

"Paragrafo Único – Os dispositivos de segurança a que alude este artigo, são obrigatórios também em canais abertos para escoamento de água e galerias pluviais a céu aberto, em ruas e avenidas do Município."

Afora a ressalva erigida relativamente ao art. 4º, o Projeto é legal, podendo ser enviado ao Plenário desta Casa para ser apreciado e submetido às devidas discussão e votação, sendo o quórum de aprovação o de maioria relativa.

Caso acatadas as observações quanto à inconstitucionalidade e à técnica legislativa, as eventuais alterações devem processar-se por meio de emenda, na forma do Regimento Interno.

É o parecer.

Assis, 06 de fevereiro 2014.

DANIEL ALEXANDRE BUENO
Assessor Jurídico

DURVALINO BINATO NETO
Procurador Jurídico